

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: CONCORRENCIA Nº 29.05.02/2023

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPETRANTE: JAO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 22.632.313/0001-03.

O Presidente da Comissão de licitação do Município de PEREIRO-CE, por seu presidente, na forma regimental, vem responder à impugnação ao edital da **CONCORRENCIA Nº 29.05.02/2023**, que trata dos SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS LOCALIDADE DO ST. BAIXIO DOS SILVESTRES, ST. CHABOCÃO, ST. PEDRA BRANCA, ST. CARVÃO, ST. LAGOA DOS MARINHEIROS, ST. CRIOULAS, ST. VARRELO, ST. LAGOA NOVA, ST. TORRÕES, ST. CIDADE, ST. CONCEIÇÃO, ST. CAETANO, ST. TRINDADE, ST. CUMBRE, ST. VILA CÔCO. ST. SÍTIO DOS LOPES, VILA AGREGADOS, VILA CRUZ, VILA NOVA, E BELA VISTA MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS, impetrado pela empresa JAO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 22.632.313/0001-03, com base no art. 41, parágrafo 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, que o faz nos termos, adiante declinados:

DOS FATOS

Hoje, dia 30 de junho de 2023, eu, ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ- Presidente da CPL, vem responder impugnação da empresa JAO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 22.632.313/0001-03. Recurso esse recebido em 28 de junho de 2023.

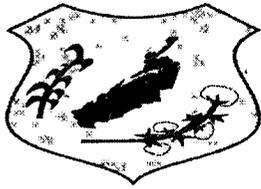
PRELIMINARMENTE

Com efeito, um dos princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz respeito à vinculação ao instrumento convocatório.

Referido princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade; da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Dúvida alguma subsiste ou pode subsistir nos termos acima expostos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não só a Administração, como também a todas as empresas e cidadãos que tenham interesse em participar do certame.

Nessa linha de raciocínio, e analisando as normas contidas no Edital verifica-se que o **21.0-DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** expõe das condições para que possa ser impugnado/recurso do edital.

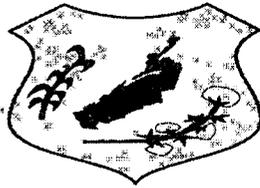
DO MÉRITO

É latente que toda a Administração Pública vem sofrendo as consequências de contratações com empresas, que não conseguem cumprir a contento os contratos celebrados, serviços não realizados, consideráveis atrasos nas entregas, desperdício de dinheiro público e grandes prejuízos aos contribuintes são apenas algumas das mazelas que podem resultar de contratações realizadas com empresas que não detêm a experiência necessária à fiel e satisfatória execução contratual.

Em detida análise dos fundamentos apresentados na Impugnação, verifica-se não assistir razão à alegação de ilegalidade das disposições contidas nos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.2.1 do edital.

Conforme já salientado, descabe falar em ilegalidade do instrumento convocatório, haja vista inexistir obrigatoriedade de apresentação de documento não amparado pela legislação.

Ante o exposto, não se constata incorreção ou ilegalidade no instrumento convocatório a ensejar a sua modificação, encontrando-se as exigências de habilitação em consonância com o disposto nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Melhor sorte não assiste ao Impugnante no que concerne à alegação de ilegalidade nos requisitos de qualificação técnica. contrato.

Por seu turno, destina-se a assegurar o pleno cumprimento do futuro contrato administrativo para que a administração não seja prejudicada, e os serviços sejam fielmente realizados.

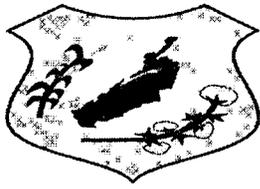
Como citado, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

A capacidade **técnico-profissional** traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

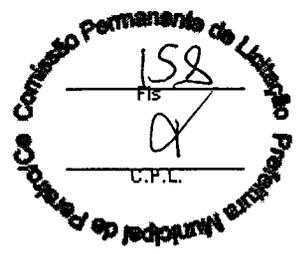
Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão **"qualificação técnico profissional"** para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado).

No mesmo sentido orienta Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante in Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU, editora Fórum, 2ª edição, 2013, p 301:

“Como definição, a capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídico e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. É a capacidade que a licitante – pessoa jurídica – tem de reunir mão de obra, equipamentos e materiais, devidamente coordenados, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazos exigidos.”

A legalidade do documento solicitado está respaldada na legislação, c/c com o inc. II do art. 30 da Lei n.º 8666/93 e na própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) que preconizam a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações:

LEI N.º 8666/93

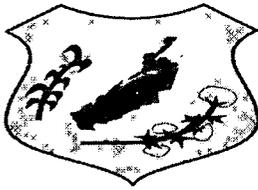
(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

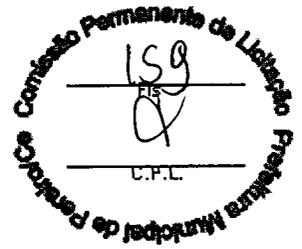
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

(...)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

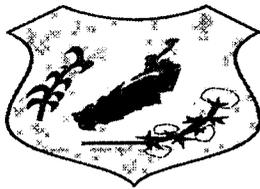
Oportuno também são os dizeres do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, que assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".

Quanto a viabilidade do atestado de capacidade técnica operacional segue ensinamento de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 15ª Edição, editora Dialética, 2013, p. 499:

(...)

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado. Mas, em várias hipóteses, nem sequer essa é a via mais adequada para tanto. Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

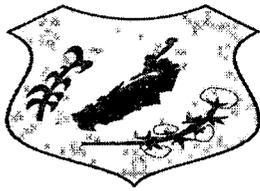
Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacidade técnica operacional forem indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da República. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacidade técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências.

(...)

Ainda quanto sua viabilidade e legalidade do documento caminha no mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSO: RESP Nº 331.215/SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, J. EM 26.03.2002, DJ DE 27.05.2002 - MANDATO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE “TÉCNICOOPERACIONAL” DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA: A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei de Licitações.

4



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



A capacidade técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacidade técnica pessoal. Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. (...)

O tema foi objeto de discussão no âmbito do Tribunal de Contas da União:

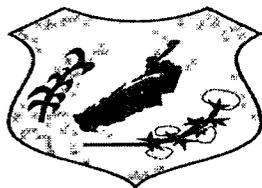
ACORDÃO N.º .1265/2009, PLENÁRIO, REL. MIN. BENJAMIN ZYNLER (...) Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões n.º 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário, 2.656/2007- Plenário, bem como o Acórdão n.º 32/2003-1ª Câmara.
(...)

O art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/1993, que trata da capacitação técnico-profissional está assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que o profissional e a empresa que atuará possuam em seu acervo e atestado comprovação da execução dos serviços especificados e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.

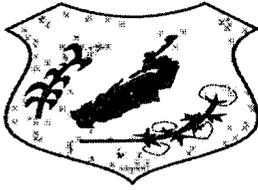
O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

Desta feita, constata-se a não ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, quando da elaboração do Edital Convocatório por parte da Comissão Permanente de Licitação do Município de PEREIRO- CE.

Verifica-se, de tal forma, que em hipótese alguma um Processo de Licitação Pública deve se desvincular dos Princípios básicos acima textualizados, lembrando sempre, que esta Comissão de Licitação agiu em conformidade com todos estes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o que fora alegado pela empresa JÃO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 22.632.313/0001-03, em sua impugnação, e pelo fato de o Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório na modalidade **CONCORRENCIA Nº 29.05.02/2023**, haver sido elaborado em cumprimento a todos os preceitos legais vigentes, nos posicionamos pelo não acolhimento da impugnação apresentada, e, por conseguinte, pelo seu não provimento, sendo então mantida a exigência dos subitens (itens) questionados.

É a decisão.

S. M. J.

PEREIRO/CE, 30 de junho de 2023.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da Comissão Permanente de Licitação